



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.351 - Cosit

Data 22 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4202.19.00

Mercadoria: Maleta com a superfície exterior em alumínio na cor preta, com cantos plásticos e laterais reforçadas com cantoneiras em alumínio, com chapas de MDF internas para reforço e revestida internamente com material sintético macio (EVA), travas e dobradiças em aço cromado, acompanha 2 chaves, possui painel removível com 8 porta-objetos, medindo 360 x 230 x 150 mm, capacidade máxima de 6 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

O interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores, da mercadoria assim caracterizada.

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Maleta com a superfície exterior em alumínio na cor preta, com cantos plásticos e laterais reforçadas com cantoneiras em alumínio, com chapas de MDF internas para reforço e revestida internamente com material sintético macio (EVA), travas e dobradiças em aço cromado, acompanha 2 chaves, possui painel removível com 8 porta-objetos, medindo 360 x 230 x 150 mm, capacidade máxima de 6 kg”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. Conforme consta de suas especificações, o produto em análise é uma maleta com estrutura e superfície exterior em alumínio, sendo essa última na cor preta. Internamente não possui divisórias, contando apenas com um painel removível que contém oito suportes para acomodação de utensílios. Segundo o consulente, tal peça seria para acomodar ferramentas. Contudo, cumpre ressaltar que o seu formato não a identifica como sendo exclusiva ou principalmente destinada a suportar ferramentas, podendo ser utilizada para guardar os mais diversos utensílios. Portanto, uma vez que a maleta não conta com compartimento em formato próprio para receber nenhuma ferramenta específica e nem possui qualquer outra característica que permita reconhecê-la como sendo exclusiva ou principalmente destinada a acomodar ferramentas em geral, conclui-se que esta maleta não pode ser considerada uma caixa ou escrínio de ferramentas, nos termos dos esclarecimentos constantes das Nesh, conforme será demonstrado em seguida.

8. As malas estão descritas na primeira parte do texto da posição 42.02, e podem ser de qualquer matéria, como esclarecem as Nesh.

42.02	Baús (arcas) para viagem, malas e <u>malas</u> , incluindo as malas de toucador e as malas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmeras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artigos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de esporte, estojos para frascos ou para joias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artigos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel. (grifou-se)
-------	--

9. Sobre o conteúdo da posição 42.02 as Nesh trazem os seguintes esclarecimentos:

*Esta posição abrange **unicamente** os artigos enumerados no seu texto e os recipientes semelhantes.*

Estes artigos podem ser flexíveis, devido à ausência de suporte rígido (artigos de couro) ou rígidos, por apresentarem um suporte sobre o qual se aplica a matéria que constitui a bainha ou invólucro (artigos de estojaria).

Ressalvado o disposto nas Notas 2 e 3 do presente Capítulo, os artigos referidos na primeira parte do texto da posição podem ser de qualquer matéria. Nesta primeira parte a expressão “artigos semelhantes” abrange as chapeleiras, os estojos para acessórios de máquinas fotográficas, as cartucheiras, as bainhas de facas de caça ou de acampamento, as caixas ou escrínios de ferramentas portáteis, especialmente concebidos ou preparados no interior para receber ferramentas específicas, mesmo com os seus acessórios, etc.

Todavia, os artigos referidos na segunda parte do texto da posição devem ser fabricados exclusivamente com as matérias ali enumeradas, ou devem ser recobertos, na totalidade ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel (o suporte pode ser de madeira, metal, etc.).....

.....

Excluem-se desta posição:

.....

*f) As caixas ou escrínios de ferramentas que não tenham sido especialmente concebidos ou preparados no interior para receber ferramentas específicas, mesmo com os seus acessórios (em geral, **posições 39.26 ou 73.26**).*
(grifou-se)

10. Observa-se, como argumentou o consulente, que as Nesh citam como englobadas pela posição 42.02 as “caixas ou escrínios de ferramentas portáteis, especialmente concebidos ou preparados no interior para receber ferramentas específicas”, e exclui desta posição as “caixas ou escrínios de ferramentas que não tenham sido especialmente concebidos ou preparados no interior para receber ferramentas específicas, direcionando a classificação de tais produtos específicos para o Capítulo correspondente à respectiva matéria constitutiva”. Entretanto é importante ressaltar que os mencionados esclarecimentos das Nesh se referem exclusivamente a mercadoria que se possa identificar como sendo uma **caixa ou escrínio de ferramentas**. Frise-se que, no presente caso, como já dito anteriormente, a mala não possui características que a identifiquem como sendo

exclusiva ou principalmente destinadas a acomodar ferramentas. Assim, como não se reconhece a mercadoria aqui tratada como sendo uma caixa ou escrínio de ferramentas nos termos da Nomenclatura, o referido critério das Nesh a ela não se aplica, devendo ser a mesma classificada como uma maleta, na posição 42.02, por aplicação da RGI 1.

11. A posição 42.02 está dividida em subposições de primeira hierarquia:

4202.1	- Baús (arcas) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artigos semelhantes:
4202.2	- Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam alças (pegas):
4202.3	- Artigos do tipo normalmente levado nos bolsos ou em bolsas:
4202.9	- Outros:

12. As maletas estão citadas no texto da subposição de primeira hierarquia 4202.1 e a mercadoria em tela nela se classifica. Esta subposição possui os seguintes desdobramentos em nível de subposição de segunda hierarquia:

4202.11.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído
4202.12	-- Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis
4202.19.00	-- Outros

13. Assim, sendo a mercadoria em questão uma maleta com a superfície exterior de alumínio, se enquadra na subposição 4202.19. E como esta não possui desdobramentos, a classificação termina no código NCM 4202.19.00.

Conclusão

14. Com base na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 42.02) e RGI 6 (textos das subposições 4202.1 e 4202.19), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 4202.19.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de setembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma